

Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0485.0000001/2021-69

Assunto: Consulta acerca de isenção previdenciária

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

EMENTA: Direito Constitucional e Previdenciário. Contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas. Art. 4º, § 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020. Regra de transição que prevê que incidirá contribuição previdenciária sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Aplicabilidade da norma para todos os aposentados e pensionistas, inclusive aqueles portadores de doenças incapacitantes, consoante informações do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte. Parecer no sentido de que, durante a vigência do art. 4°, § 4° da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020 e a permanência do deficit atuarial, somente estarão isentos de contribuição previdenciária os proventos de aposentadoria e pensão por morte até o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos pelo índice do Regime Geral de Previdência Social, independentemente da condição do aposentado ou pensionista.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir de consulta formulada pelo Setor de Folha de Pagamento desta Procuradoria-Geral de Justiça acerca das novas regras da isenção de contribuição previdenciária para pensionistas, membros inativos e servidores aposentados deste Ministério Público, considerando o disposto no art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte nº 20/2020, sendo os questionamentos apresentados nos seguintes termos:

Considerando a vigência da Emenda Constitucional Nº 20, de 29 de setembro de 2020, que altera o sistema de previdência social do regime próprio de previdência do Estado do Rio Grande do Norte.

Considerando que a referida emenda dispõe no Art. 4°: (...)



Considerando que atualmente os aposentados do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, usufruem de isenção, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no montante de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) e, nos casos de aposentadoria por moléstia grave, o valor da isenção é contado em dobro, conforme definido em parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa no Procedimento Administrativo nº 26.798/2016-PGJ.

Solicitamos análise e parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa, sobre qual regramento deve prevalecer para o desconto previdenciário dos servidores e membros aposentados deste órgão ministerial, considerando que o Sistema de Folha de Pagamento precisa ser parametrizado, em tempo para o fechamento da folha janeiro/2021.

Instada a se manifestar, a Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN) defendeu o entendimento no sentido de que está mantida em vigor e plena eficácia a redação do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005 (documento nº 1750884), ao passo que o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (SINDSEMP) quedou-se inerte (documento nº 1784702).

Por intermédio do parecer contido no documento nº 1786572 foi apresentada resposta à consulta, no sentido de que até a edição de Lei Complementar Estadual que referende a Emenda Constitucional nº 103/2019 permanecem em vigor as seguintes isenções no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte: (a) a primeira, para proventos de aposentadoria e pensões até o valor do teto do Regime Geral da Previdência Social; (b) a segunda, incidente até dobro do mencionado limite, para aqueles aposentados e pensionistas portadores de patologias incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda, o chamado "duplo teto".



Em seguida, a AMPERN encaminhou o Ofício nº 042/2021-Presidência/AMPERN (documento nº 2048020), no qual a associação defende que a Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020 referendou integralmente a Emenda Constitucional nº 103/2019, de modo que, com a edição da referida emenda estadual, não mais permanece em vigor o § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, mantendo-se a vigência do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005, que estabelece a isenção total para aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda.

Argumenta que a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3477-RN não mais tem aplicabilidade, permanecendo em vigor o art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005.

Ressalta que "no que se refere a exigência de lei que referende a emenda constitucional 103/2019, entendemos que a Emenda Constitucional 20 fez alusão a emenda constitucional 103/2019, contemplando a matéria no Art. 1º, portanto essa condição para revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal foi concretizada".

Por seu turno, em resposta ao Ofício nº 015/2021-CJAD-PGJ/RN, reiterado por meio do Ofício nº 051/2021-CJAD-PGJ/RN, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) procedeu à remessa Ofício nº 2418/2021/IPERN - CG/IPERN - PRESIDÊNCIA-IPERN (documento nº 2049060), no qual salientou que "o entendimento deste Instituto é no sentido de que, com a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal (pela EC 103/2019 - art. 35, I, "a"), e com a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 20/2020 (art. 4º § 4º), o teto de isenção de contribuição previdenciária no Estado do RN ficou limitado ao valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para qualquer aposentado ou pensionista, independentemente de ter ou não doença incapacitante, estando hoje esse limite no valor de R\$ 3.690,75 (três mil seiscentos e noventa reais e setenta e cinco centavos)".



Notificada para se manifestar acerca do ofício oriundo do IPERN, a AMPERN encaminhou o Ofício nº 050/2021-Presidência/AMPERN (documento nº 2093166), em que reitera o entendimento anteriormente perfilhado pela isenção total da contribuição previdenciária de integrantes deste Ministério Público portadores de doenças incapacitantes e, alternativamente, pela manutenção do entendimento já adotado por esta Procuradoria-Geral de Justiça neste caderno processual.

Por sua vez, malgrado notificado para manifestação acerca do ofício da autarquia previdenciária, o SINDSEMP mais uma vez quedou-se inerte.

Em seguida, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e pronunciamento.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante narrado, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa em virtude de requerimento encaminhado pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN), no qual se sustenta a plena vigência do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005, que estabeleceu a isenção total da contribuição previdenciária em prol dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda.

A Lei nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, de fato estabelecia a isenção total de contribuição previdenciária em favor dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda. Veja-se:

Art. 3º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e dos Militares Estaduais contribuirão para o



regime próprio de previdência social, com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, fixado pela legislação federal.

Parágrafo único. São isentos da contribuição de que trata o caput deste artigo, os aposentados e pensionistas que sejam portadores de patologias incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda.

À época da edição da Lei Estadual nº 8.633/2005, inexistia norma constitucional prevendo a isenção de contribuição previdenciária para portadores de doenças incapacitantes, porquanto apenas com a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, foi acrescentado o § 21 ao art. 40 da Lei Fundamental, nos seguintes termos:

Art. 40 (...).

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Diante da incompatibilidade entre o novel dispositivo constitucional e o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3477-RN, na qual o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo interpretação conforme a Constituição para que o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.633/2005 do Estado do Rio Grande do Norte fosse interpretado à luz do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos da ementa a seguir:

AÇÃO **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.633/2005 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. DISPENSA NA REFORMA DA CARTA ESTADUAL PARA INSTITUIÇÃO DA EXAÇÃO EM TELA, A QUAL PODE PERFEITAMENTE SER CRIADA PELA LEI ESTADUAL. A CRFB/88, EM SEU ARTIGO 40, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 41/2003, ESTABELECE REGRA GERAL A SER OBSERVADA PELOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. PARÁGRAFO 1º DO IMPOSIÇÃO AOS ART. CRFB/88. **ESTADOS** 149 DA DE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUSTEIO REGIME PREVIDENCIÁRIO PARA DO



SERVIDORES. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI HOSTILIZADA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PARÁGRAFO 21 DO ART. 40 DA CRFB/88, SEGUNDO A TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 3477, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2015 PUBLIC 04-05-2015)

Assim, embora o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.633/2005 não tenha sido declarado inconstitucional, o STF determinou que esse fosse interpretado em consonância com o § 21 do art. 40 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005), razão pela qual no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte foram estabelecidas duas isenções: (a) a primeira, para proventos de aposentadoria e pensões até o valor do teto do Regime Geral da Previdência Social; (b) a segunda, incidente até dobro do mencionado limite, para aqueles aposentados e pensionistas portadores de patologias incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda, o chamado "duplo teto".

Ocorre que sobreveio a Emenda Constitucional nº 103/2019, que em seu art. 35, inciso I, alínea "a" revogou expressamente o § 21 do art. 40 da Constituição Federal.

Concomitantemente, a Emenda Constitucional nº 103/2019 conferiu a seguinte redação para o art. 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o saláriomínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) (grifos acrescidos).



Em que pese a expressa revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e a alteração do art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme já evidenciado nestes autos, tais modificações somente entrarão em vigor a partir da publicação de lei de inciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente a mencionada emenda.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 103/2019 assim dispõe:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9°, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2°, 6° e 6°-A da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <u>quanto à alteração promovida</u> pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Ocorre que a Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte nº 20/2020, especificamente no seu art. 4º, § 4º, estabelece norma de transição no tocante à isenção de contribuição previdenciária. Veja-se:

Art. 4º Até que entre em vigor lei que altere o art. 1º da Lei Estadual nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, a alíquota da contribuição previdenciária será de 14% (quatorze por cento).

- § 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:
- I até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), será diminuída em três pontos percentuais;
- II entre R\$ 3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) e R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem acréscimos ou reducões;
- III entre R\$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com acréscimo de um ponto percentual;



- IV entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de dois pontos percentuais;
- V acima de 30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de quatro pontos percentuais.
- § 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo e inativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.
- § 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 4º A alíquota de que trata o **caput**, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, aplica-se à contribuição social dos servidores inativos e dos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública Estadual, incluídas suas autarquias e fundações, <u>e incidira´ sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis, observado o disposto no parágrafo único, do art. 94-B, da Constituição do Estado. (grifos acrescidos).</u>

Da leitura da norma acima transcrita, observa-se que o art. 4°, § 4°, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020 possui regra de transição decorrente da aplicação do parágrafo único do art. 94-B da Constituição Estadual, que assim preconiza:

Art. 94-B. O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Parágrafo único. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos pelo índice do Regime Geral de Previdência Social. (grifos acrescidos).

Urge sublinhar que, em que pese a ausência de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente a Emenda Constitucional nº 103/2019, a norma de transição prevista no art. 4º, § 4º, da Constituição Estadual se encontra em pleno vigor, de modo que descabe a esta Procuradoria-Geral de Justiça negar-lhe aplicabilidade.



Com efeito, malgrado a inexistência de lei referendando integralmente a Emenda Constitucional nº 20/2020, o fato é que a Emenda Constitucional nº 20/2020 se encontra em vigor, sendo sua aplicabilidade medida que se impõe.

Ademais, urge ressaltar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) é órgão gestor do Regime Próprio de Previdência potiguar, competindo-lhe arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições para o referido regime (art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 308/2005), sendo que a referida autarquia sinalizou quanto à imediata aplicabilidade do art. 4°, § 4°, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020.

Nesse cenário, a par da plena eficácia do art. 4°, § 4°, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020, é de se ressaltar a ausência de razoabilidade na não aplicação da referida norma, porquanto esta tem sido empregada pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência potiguar, não figurando pertinente rechaçar sua aplicação tão somente em relação a membros e servidores deste *Parquet*.

Feitas essas considerações, tendo em vista a plena eficácia do art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020, no tocante aos aposentados e pensionistas portadores de moléstia grave, não há mais que se falar em isenção de pagamento da contribuição previdenciária de forma diferenciada, de modo que esses se submetem às mesmas regras de isenção previdenciária dos demais inativos e pensionistas.

Em outras palavras, durante a vigência do art. 4°, § 4°, da Emenda a Constituição Estadual nº 20/2020 e a persistência do deficit atuarial previdenciário previsto no parágrafo único do art. 94-B da Constituição Potiguar, somente estarão isentos de contribuição previdenciária os proventos de aposentadoria e pensão por morte cujo valor total não ultrapasse o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos pelo índice do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de o aposentado ou pensionista ser portador de doença incapacitante.

III - CONCLUSÃO



Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa **opina** no sentido de que, independentemente de o aposentado ou pensionista ser portador de doença incapacitante, durante a vigência da norma de transição prevista no art. 4º, § 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020 e a permanência do deficit atuarial previsto no parágrafo único do art. 94-B da Constituição Potiguar, somente estarão isentos de contribuição previdenciária os proventos de aposentadoria e pensão por morte cujo valor total não ultrapasse o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos pelo índice do Regime Geral de Previdência Social.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Giovanni Rosado Diógenes Paiva
Promotor de Justiça
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA, COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 09/11/2021 às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .